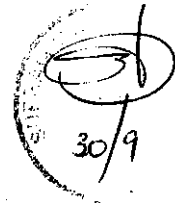


# PORTO MIHANUA

**PROTÓCOLO**  
929  
06/09/12  
Juliano Pinheiro  
(nome Legível)

Processo EMAL recebido na SUPLENTE  
06/09/12  
Nº 659980  
Belo Horizonte, 21 de agosto de 2012.  
Gua Trâmite Nº 661611  
Recebi em: / /  
Ass: \_\_\_\_\_

FAX



À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL - CNR DO COPAM

AO SECRETÁRIO EXECUTIVO DO COPAM

À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA JEQUITINHONHA - URC JEQUITINHONHA

Processo nº 02233/2005/003/2012

**CBI AGROPECUÁRIA LTDA**, Sociedade Empresária de caráter privado inscrita no CNPJ sob o nº 63.066.138/0001-03, com sede no município de Franca - SP, na Fazenda Água Santa, Zona Rural, Caixa Postal nº 277, CEP 14.400-970 proprietária do empreendimento **FAZENDA TRÊS CEDROS**, inscrito no CNPJ sob o nº 63.066.138/0018-51 localizado na Rodovia BR 120, Km 116, Zona Rural do Município de Capelinha, Minas Gerais, CEP nº 39.680-000, com endereço para recebimento de notificações, intimações e comunicações à Rua Kepler nº 57, 2º andar, Bairro São Bento, CEP 30.360-240, Belo Horizonte-MG, vem, respeitosamente à presença desta ilustre Câmara Normativa e Recursal, por seus advogados infra-assinados, instrumento de procuração anexo, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão relativa ao requerimento de sua licença ambiental, em especial quanto às condicionantes da LOC nº 089/2012, nos termos do Artigo 19 e seguintes do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

**PRELIMINAR**

**DA TEMPESTIVIDADE**

A decisão (anexa) que concedeu ao ora Recorrente a Licença de Operação Corretiva com as respectivas condicionantes que deram azo ao presente recurso, foi publicada no Diário Oficial do dia 21/07/2012.

Conforme Artigo 20 do Decreto 44.844/08 é de 30 (trinta) dias o prazo para interposição do presente recurso, sendo o presente tempestivo, devendo, portanto, ser conhecido, analisado e julgado.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



# PORTO MIRANDA

TEL:  
EMAIL:  
SITE:

FAX:

I.

## DAS CONDICIONANTES Nº 04 E 27

A Licença de Operação Corretiva do Empreendimento Fazenda Três Cedros foi concedida mediante o cumprimento das 28 condicionantes que acompanham o Certificado de LOC nº 89/12, dentre as quais abaixo transcrevemos as condicionantes nº 04 e 27.

*“04- Enviar relatórios ao órgão ambiental, sobre as ações previstas que foram implantadas no Programa de Educação Ambiental”.*

*“27- O empreendedor deverá enviar relatórios ao órgão ambiental sobre as ações previstas e que forem implantadas por este Programa”.*

Realizada a leitura do texto supra das condicionantes podemos facilmente concluir que se trata de uma única conduta a ser implementada pelo Empreendedor todavia disposta em duas condicionantes distintas, conduta esta consistente na apresentação de relatório semestral comprovando a implantação do PEA (Plano de Educação Ambiental).

Conforme o acima exposto, a Recorrente requer a exclusão da condicionante nº 27, tendo em vista que o objeto da mesma coincide com o da condicionante nº 04 da LOC nº 089/12.

Requer também quanto à sua periodicidade, seja determinada sua apresentação via relatórios anualmente e não semestralmente, vez que o PEA que foi apresentado já comprova boa parte das ações prevista no mesmo.

II.

## DA CONDICIONANTE Nº 11

A Condicionante supra determina ao Recorrente:

*“Apresentar relatório de ensaio de emissões atmosféricas provenientes do sistema de secagem de café contendo todos os parâmetros pertinentes à atividade e adotados pelas Deliberações Normativas COPAM 01/1981 e 11/1986, assim como pelas Resoluções CONAMA 05/1986, 03/1990, 08/1990 e 382/2006. Caso seja identificada alguma inconformidade na comparação dos resultados com os parâmetros adotados, o relatório a ser apresentado deverá conter proposta de adequação do sistema de geração de calor com o respectivo cronograma físico de implantação a ser adequado antes da próxima utilização do sistema.”*

Tal providência se mostra desnecessária devido à desproporcionalidade existente entre a exigência feita e o porte da atividade desenvolvida, vejamos:

Anexo a este Recurso segue o Certificado de Atividade Não Passível de Licenciamento, para a atividade de Beneficiamento Primário de Café, que envolve a limpeza, lavagem, **secagem**, descascamento ou classificação de produtos agrícolas. Nota-se neste documento expedido pela própria Supram-Jequitinhonha que **a produção do Recorrente para esta atividade é de 5 (CINCO) toneladas/mês.**

Abaixo transcrevemos os parâmetros contidos na DN 74/04 para licenciamento da atividade que envolve o secador de café:



# PORTO MIRANDA

TEL:

FAX:

EMAIL:

SITE:

*"G-04-01-4 Beneficiamento primário de produtos agrícolas: limpeza, lavagem, secagem, descascamento ou classificação. 1[197]*

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M

Porte:

$500 \leq \text{Produção Nominal} \leq 5.000 \text{ t/mês}$  : Pequeno

$5.000 < \text{Produção Nominal} \leq 50.000 \text{ t/mês}$  : Médio

$\text{Produção Nominal} > 50.000 \text{ t/mês}$  : Grande"

Observamos que para a atividade ser considerada de porte pequeno seria necessário produzir, no mínimo, 500 toneladas/mês. **O Recorrente produz atualmente 100 vezes menos café do que o mínimo constante do parâmetro que determinaria o porte pequeno da atividade.**

A exigência de relatório de emissões atmosféricas, estudo bastante oneroso economicamente para o empreendedor, se mostra desproporcional em relação aos impactos ambientais que são inexistentes na atividade nas proporções que se apresenta.

Por ocasião da apresentação das informações complementares em resposta ao Ofício Supram-Jeq nº 829/2010, no item 21 foi apresentado Relatório de Ruídos e Vibrações, que se encontra também anexo ao presente recurso, sendo necessária sua leitura, no qual constam os estudos relativos à emissão de particulados em face da operação do secador de café no item 6.0, do qual transcrevemos trecho final (abaixo, com grifos nossos) que comprova o descabimento da da apresentação de um relatório de emissão de particulados para esta atividade tão pequena e não passível de licenciamento, que de tão pequena e insignificante nem chega a ser de pequeno porte:

*"No desenvolvimento das outras atividades como na secagem do café através dos secadores existentes nos galpões da sede, utiliza-se como fonte de calor a madeira de eucalipto e retalhos de madeira in natura proveniente das aparas da madeira da usina de tratamento. Não é usada na queima, madeira tratada que poderia lançar elementos químicos tóxicos na atmosfera. Essas aparas podem ser vistas na figura 08. Nota-se que são aparas de boa qualidade com alto poder calorífico.*

*Para o processo de secagem do café, existe uma fonte de emissão atmosférica que é representada pela queima da lenha na caldeira, emitindo particulados pela chaminé apenas na época da colheita.*

*A caldeira utilizada na CBI Agropecuária apresenta grelhas que possibilitam a entrada de ar e garante a queima total da lenha, aumentando a sua eficiência, o que faz com a emissão seja considerado desprezível.*

*Outro tipo de emissão que pode ocorrer, refere-se à poeira nas estradas internas da propriedade principalmente na época da seca. Neste sentido, os efeitos da poeira na Fazenda Três Cedros são mitigados através da rega das vias de acesso pelo baminhão pipa, pelo menos duas vezes na semana, no período mais crítico.*

**7.0 CONCLUSÃO**



# PORTO MIRANDA

TEL:

FAX:

EMAIL:

SITE

*As emissões e particulados pelas máquinas, equipamentos motorizados, caminhões e tratores são controladas através de revisões periódicas e desta forma podemos verificar que as atividades agrícolas desenvolvidas na propriedade e no tratamento químico de madeira dentro da CBI - Agropecuária, não são atividades com grandes potenciais de emissões atmosféricas.*

*Por outro lado, estamos tratando de uma empresa que possui milhares de árvores plantadas, que de maneira sustentável, contribui significativamente para a diminuição do efeito estufa, o sequestro de carbono e para a melhoria da qualidade do ar."*

O próprio Parecer único (anexo) emitido pela Supram-Jeq às fls. 21 quando da concessão da LOC 089/2012 discorre: (grifos nossos)

*"Quanto a queima da madeira para a secagem do café a ação principal se trata de proporcionar a queima mais completa o possível, a fim de se emitir a menor quantidade de gases o possível para a atmosfera. Conforme dados do processo de licenciamento as ações a serem executadas pelo empreendedor proporcionará a emissão de gases consideradas como desprezíveis durante a secagem do café."*

Não obstante os estudos técnicos anexos que comprovam a desnecessidade de se apresentar um relatório de emissão de particulados, basta que façamos uma comparação hipotética para perceber o tamanho da desproporcionalidade desta exigência: Caso o Recorrente beneficiasse 100 (cem) vezes mais café ele produziria 500 toneladas/mês ao invés de 5 ton/mês e seria enquadrado na classe 01 da DN 74/04, sendo passível de licenciamento ambiental via AAF, sendo tido como empreendimento de impacto não significativo, nos termos do art. 2º da DN 74/04.

Ora, pois, estamos falando de um beneficiamento de café cem vezes menor, que, portanto, gera impactos cem vezes menos significativos do que aquele impacto gerado pela atividade se ela fosse classe 01, o qual já é considerado impacto não significativo pela própria DN 74/04.

Tendo em vista o acima exposto, requer a exclusão desta condicionante posto que a mesma não guarda proporcionalidade com o porte e potencial poluidor da atividade à qual se relaciona.

III.

### DAS CONDICIONANTES Nºs 22 E 26.

Compulsando as condicionantes da LOC 089/2012, passamos a transcrever as de números 22 e 26.

*"22- Elabora e preencher tabela mensal de produção e venda de madeira tratada, a qual deverá ser mantida em escritório para apresentação em vistoria assim como deverá ser apresentada quando da revalidação da licença".*

*"26- Apresentar relatório constando os seguintes itens: gênero ou espécie de madeiras tratadas, tipo e dimensões das madeiras, volume de madeira tratada mensalmente para cada preservativo, concentração dos preservativos de madeira utilizados e consumo mensal de preservativos"*



Primeiramente, temos a destacar que observamos, pela leitura atenta do que consta no texto acima que a condicionante nº 26 engloba as obrigações constantes da condicionante nº 22, o que por si só motiva a exclusão da condicionante nº 22.

Não obstante o acima dito é necessário ressaltar que todos os itens exigidos na condicionante nº 26 já são atendidos pelo Recorrente em períodos trimestrais e anuais, por ocasião do cumprimento das obrigações oriundas do artigo 47 da Lei Estadual nº 14.309/2002 e Portaria IEF nº 156/2002, em especial artigo 2º e Incisos seguintes e parágrafo único, que determinam a apresentação ao Instituto Estadual de Florestas (IEF) do Plano de Auto Suprimento (PAS); Comprovação anual de Suprimento (CAS) e Programa Trimestral de Abastecimento (PTA) (anexos).

Igualmente, através da entrega dos relatórios de atividades do Cadastro Técnico Federal do IBAMA (CTF-IBAMA), o qual desde 1º de setembro de 2011 está integrado ao Cadastro Técnico Ambiental Estadual de Minas Gerais (CTA-MG), todas as informações exigidas na condicionante nº 26 já são apresentadas ao IBAMA e ao IEF-MG, órgão integrado ao SISEMA-MG.

Continuando o controle acima destacado, todas as aquisições, vendas ou qualquer tipo de movimentação de transporte dos produtos e subprodutos florestais ocorridas no empreendimento ora Recorrente são documentadas por meio de Documento de Origem Florestal (DOF).

Veja-se ainda dentre as inovações do Código Florestal que o controle da origem dos produtos florestais é realizado através de sistema nacional integrado (art. 35, *caput*) coordenado por Órgão Federal (art. 35, § 4º) que poderá bloquear a emissão de DOF (art. 35, § 5º), documento este que só pode ser emitido quando o empreendedor estiver registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Art 36, §§ 1º e 2º), o CTF-IBAMA que já se encontra em vigor e no qual o Recorrente está regular quanto às suas obrigações e entrega de relatórios perante este cadastro nacional conforme Certificado de Regularidade anexo.

Conforme o acima exposto, nota-se que as informações exigidas na condicionante nº 26 já são exaustivamente atendidas por meio do PAS, CAS, PTA, CTF-IBAMA/CTA-MG e ainda por meio de DOF, sendo desnecessário repeti-las novamente à Supram-Jequitinhonha, órgão também integrado ao SISEMA-MG e que possui acesso irrestrito a todos estes documentos mencionados via rede mundial de computadores (art. 35 § 4º do Código Florestal).

Requer pelos motivos acima a exclusão de ambas as condicionantes nºs 22 e 26, haja vista que as exigências ali contidas já são atendidas exaustivamente perante os órgãos do SISEMA e SISNAMA.

Alternativamente, caso assim não entendam e não sejam excluídas as condicionantes nºs 22 e 26, mantendo-se a exigência, requer que a condicionante nº 22 seja excluída por seu objeto já estar abarcado na condicionante nº 26.

Requer ainda neste caso que todos os relatórios exigidos sejam confeccionados com periodicidade trimestral e mantidos no empreendimento para fiscalização a qualquer tempo, bem como sejam apresentados à Supram Jequitinhonha por ocasião da renovação da licença de operação.

#### IV.

#### DA CONDICIONANTE Nº 14

Esta condicionante determina (grifos nossos)



*“Executar as obras previstas para a adequação da área de tratamento de madeira (implantação de segunda porta na autoclave, piso impermeável e cobertura nas áreas de respingos, canaletas direcionadas para a bacia de contenção).”*

A empresa fará as obras previstas para adequação da área de tratamento de madeira, implantação de piso impermeável e cobertura na áreas de respingos e ainda canaletas direcionadas para a bacia de contenção.

Quando da apresentação da proposta de implantação da segunda porta na autoclave, logo no início deste processo de licenciamento **há quase dois anos atrás**, a empresa seguia o ritmo expansivo que o mercado impunha à época, prevendo um aumento em sua produção que demandaria a necessidade da colocação da segunda porta da autoclave.

Entretanto, passados todos esses meses o cenário encontrado no mercado é diferente daquele da época do pós-crise mundial, mostrando-se hoje retraído, sendo necessário um estu mais aprofundado do momento e forma mais adequados de se proceder tal medida.

Conforme o acima exposto, o Recorrente requer que seja retirada da condicionante nº 14 a expressão **“segunda porta na autoclave”**, mantendo-se o restante do texto da mesma conforme se encontra atualmente.

V.

## DA CONDICIONANTE Nº 10

Observamos no texto da condicionante nº 10 e no ANEXO II do Parecer Único:

*“Executar Programa de Automonitoramento, descrito no Anexo II deste Parecer conforme cronograma proposto no mesmo.”*

### 1- Efluentes Líquidos

Local de amostragem	Parâmetros	Frequência
Entrada e saída da caixa separadora de água e óleo	pH, sólidos sedimentáveis, sólidos em suspensão, vazão média, DBO, DQO, óleos e graxas e detergentes	1ª amostragem um mês após a implantação/ adequação da caixa separadora de água e óleo e as demais <b>semestralmente</b> durante a vigência da licença de operação

Observamos que a condicionante nº 10 combinada com o anexo II supra transcrito, determina que 30 (trinta) dias após a realização pelo empreendedor da adequação da Caixa Separadora SAO conforme solicitado pelo Órgão Ambiental, será realizada uma amostragem com todos os parâmetros de análise.

Observamos também que existem poucos equipamentos agrícolas na propriedade e estes poucos já têm seu óleo recolhido ao Posto de Gasolina do Município de Capelinha onde é feita a lubrificação e manutenção periódica destes equipamentos, bem como o piso do local de armazenamento dos óleos e graxas no empreendimento também é impermeável, dotado de



# PORTO MIRA

TEL:

FAX:

EMAIL:

SITE:

encanamento de segurança que em caso de qualquer vazamento conduz o material para a Caixa SAO.

Tendo em vista o acima exposto, o Recorrente requer seja alterada a condicionante e respectiva passagem do anexo II para determinar a realização de uma amostragem 30 (trinta) dias após a adequação da SAO e outra 180 dias após essa primeira amostragem, para que seja verificada a eficiência da Caixa SAO. Estando os resultados destas duas análises dentro dos parâmetros definidos em Lei o Recorrente será dispensado deste automonitoramento.

Alternativamente, caso não atendido o pedido acima, requer a alteração da condicionante nº 10 e respectivo anexo II supratranscrito, para determinar a frequência **anual** para realização do automonitoramento da Caixa SAO.

## VI.

### DA CONDICIONANTE Nº 24

Observamos no texto da condicionante nº 24:

*“Cumprir as exigências da Lei Estadual nº 10.100/90 e da Resolução CONAMA nº 01/90, em relação aos níveis de ruídos emitidos pelo empreendimento.”*

Conforme Relatório de Ruídos e Vibrações já anexado ao presente processo e anexo ao presente recurso à CNR (Informação complementar nº 21 - Ofício Supram-Jeq nº 829 de 29/10/2010) bem como de acordo com o Relatório de controle Ambiental - RCA apresentado, o conjunto de atividades e operações para o tratamento da madeira não apresentam irregularidades face às exigências da Lei Estadual 10.100/90, NBR 10.151/90 e Resolução CONAMA nº 01/90.

A poluição sonora do empreendimento é inexpressível e os empregados de campo e operadores de máquinas e tratores recebem orientação para o uso correto e manutenção de seus EPI's, que são substituídos sempre que necessário.

Além destes cuidados acima os caminhões, ônibus, máquinas e implementos usados no empreendimento passam por inspeções periódicas na cidade, voltando para a propriedade já vistoriados.

Para o controle das emissões sonoras, o empreendimento trabalha com prevenção e mantém as respectivas medidas mitigadoras:

- ✓ Fazem a manutenção periódica dos equipamentos e máquinas a fim de mantê-los constantemente regulados, o que conseqüentemente, diminui a pressão sonora, emissões de particulados e vibrações;
- ✓ Muni de silenciadores, as válvulas de saídas de ar dos tratores e caminhões;
- ✓ Evita através de barreiras naturais, que o ruído se propague para além das fronteiras do empreendimento.
- ✓ Desenvolve a maioria de suas atividades em ambientes a céu aberto, ao invés de ambientes enclausurados.
- ✓ Evita ou reduz o choque entre componentes das máquinas;
- ✓ Blinda as partes ruidosas das máquinas e equipamentos.



# PORTO MIRANDA

TEL:

FAX:

EMAIL:

SITE:

- ✓ Checa rotineiramente a lubrificação das peças e motores, bem como a substituição de peças desgastadas;
- ✓ Fazem a troca de equipamentos de proteção individual;
- ✓ Promovem cursos sobre a importância do uso do EPI e sua conservação.

Todas as leis Ambientais devem ser cumpridas pelo Recorrente independentemente de estarem sob a forma de condicionante em uma licença ambiental. Caso fosse necessário registrar como condicionante todas as Leis Ambientais às quais está sujeito o empreendedor, as condicionantes perderiam o seu objeto principal que é adequação do empreendimento à Lei e não a simples determinação de cumprimento da Lei.

Tendo em vista o acima exposto nesta e pelo que consta do Relatório de Ruídos e Vibrações anexo, requer a exclusão da condicionante nº 24, posto que a mesma apenas determina que a lei afeta ao caso seja cumprida, cumprimento este que já foi exaustivamente comprovado e demonstrado por meio dos estudos técnicos apresentados pelo Recorrente e visitas em campo realizadas pela própria Supram-Jequitinhonha.

## VII.

### DA CONDICIONANTE Nº 02

Verificamos na condicionante nº 02:

*“Realizar o cercamento da área de Reserva Legal para que seja proporcionado a revegetação da área com plantio de mudas nativas, nos termos do artigo 17 inciso II da Lei 14.309/2002.”*

Consta ainda do parecer único que concedeu a Licença no Item 9.1.1:

#### **“9.1.1 - Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente**

*A área de Reserva Legal identificada em campo (ver figura 09 abaixo) encontra-se em bom estado de conservação e cercada parcialmente, porém, de acordo com delimitação apresentada em mapa e verificado em campo não corresponde com os 20% mínimos exigidos pela legislação. As Áreas de Preservação Permanente encontram-se preservadas, porém verifica-se em partes da APP a presença de pastagem.*

*Conforme constatado em vistoria encontra-se (demarcado) averbado anteriormente pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF a área de reserva legal (ver figura nº 08 abaixo), uma área de pastagem conforme consta no termo de compromisso de preservação de Reserva Legal, quando de sua assinatura, incluindo a Área de Preservação Permanente (APP) dentro da área de reserva legal principalmente no que tange às margens de cursos d'água, conforme descrito no parecer técnico anexo à averbação de reserva legal emitido pelo IEF, salientando que na propriedade não havia área disponível de vegetação nativa, ficando o empreendedor advertido que deveria cercar esta área para recomposição natural e após o primeiro ano de cercamento, se a regeneração não tivesse ocorrido naturalmente, deveria ser feito o incremento de mudas*





*nativas nesta área para que a regeneração ocorresse mais rapidamente. Como constatado em vistoria o empreendedor não cercou e nem realizou o plantio de mudas nativas nesta área, ficando com cobertura de pastagem. Sendo assim, ratificamos manifestação do IEF, contida no Laudo de Vistoria Técnica referente ao processo nº 14.01.00.0677/05, datada Janeiro de 2006, ou seja, realizar o cercamento da área especificada no antigo processo de licenciamento e averbação de reserva, e que seja proporcionado a revegetação da área com plantio de mudas de essências nativas, nos termos do artigo 17 inciso II da Lei 14.309/2002, conforme Condicionante em anexo. Deverá também ser cercada a APP, principalmente no que tange às margens de cursos d'água, conforme Condicionante."*

Realizando a simples leitura deste item do Parecer Único verificamos que quando da averbação da reserva legal da Fazenda Três Cedros aos 24/01/2006, embasada em mapa e memorial descritivo datados de 10/01/2001, o próprio órgão ambiental reconhece que cometeu dois erros (abaixo enumerados), senão vejamos:

#### **7.1- ERRO Nº 01:**

A reserva legal foi conscientemente averbada em área de pastagem por imposição do IEF, sob a equivocada justificativa que inexistia área com vegetação nativa disponível na propriedade, fato que não corresponde à correta interpretação da Legislação em vigor à época.

Anexo ao processo de licenciamento encontra-se um Mapa da Fazenda datado de 1992 que mostra que a área de pastagem utilizada equivocadamente para reserva legal já era um pasto desde aquela época, portanto NUNCA foi desmatada pelo atual proprietário.

O ora Recorrente, desde 2006 já pretendia realizar a compensação da reserva legal da Fazenda Três Cedros na Fazenda Irarema, todavia o IEF-MG se negou a concordar com esta alternativa e impôs a averbação da reserva legal no pasto, ato contrário à legislação em vigor e pior, ato contrário à preservação do meio ambiente e da cobertura de vegetação nativa existente em Minas Gerais.

O Código Florestal (Lei 4.771/65) vigente à época de 2006 determinava as seguintes alternativas para proprietários rurais (grifos nossos):

*"Art. 44. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao estabelecido nos incisos I, II, III e IV do art. 16, ressalvado o disposto nos seus §§ 5º e 6º, deve adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)*

*I - recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)*

*II - conduzir a regeneração natural da reserva legal; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)*

*III - compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja*



*localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)”*

Note-se que em nenhum momento a *Lei Maior* em Meio Ambiente no País impunha a obrigação de se seguir a ordem dos incisos na definição do local onde será averbada a reserva legal, todavia a Lei priorizava a averbação da reserva legal em local que possuísse vegetação nativa, que é exatamente a vegetação encontrada na Fazenda Irarema, o que foi desconsiderado pelo IEF-MG em 2006 ao interpretar equivocadamente a Lei vigente e impor a regeneração e recomposição de uma área de pasto ao invés de aceitar a compensação proposta pelo ora Recorrente em área com vegetação nativa.

Transcrevemos parte do Art. 17 da Lei Estadual mineira específica nº 14.309/2002 vigente àquela época, artigo este invocado em seu inciso II pela Supram-Jequitinhonha para justificar o erro cometido pelo IEF-MG, mas que em verdade apenas mostra ainda mais claramente o erro cometido, vejamos (grifos nossos):

*“Art. 17 - O proprietário rural fica obrigado, se necessário, a recompor, em sua propriedade, a área de reserva legal, podendo optar entre os seguintes procedimentos:*

*I - plantio em parcelas anuais ou implantação e manejo de sistemas agroflorestais;*

*II - isolamento total da área correspondente à complementação da reserva legal e adoção das técnicas adequadas à condução de sua regeneração;*

*III - aquisição e incorporação à propriedade rural de gleba contígua, com área correspondente à da reserva legal a ser recomposta, condicionada a vistoria e aprovação do órgão competente;*

*IV - compensação da área de reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento;*

*(...)”*

Ora, pois, não é o IEF-MG quem decide e impõe ao ora Recorrente qual a forma de recomposição da reserva legal, é a Lei, é o comando legal que determina expressamente ser o proprietário rural o titular do direito de escolher, de optar quanto à forma de recomposição da reserva legal.

A situação se torna ainda mais evidente quando percebemos que o IEF-MG se coloca à margem da Legislação expedida pelo próprio IEF-MG ao recusar a compensação/relocação da reserva legal, vejamos a Portaria IEF-MG nº 51/1999, em vigor à época (grifos nossos):

*Art. 1º - Na propriedade rural que não tenha a Reserva Legal averbada por insuficiência de área coberta de vegetação nativa e representativa de seus ecossistemas originais e por estar a mesma sendo utilizada com cultura permanente, anual ou com pastagem, o proprietário rural deverá firmar compromisso com o IEF, no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, podendo*



ser prorrogável por mais 12 (doze) meses, mediante pedido expresso nesse sentido e adotando uma das seguintes alternativas:

I. promover o reflorestamento da área destinada à recomposição da Reserva Legal, com espécies nativas locais ou regionais, de acordo com o plano técnico aprovado pelo IEF;

II. natural, mediante parecer do IEF, desde que exista possibilidade de recomposição da flora nativa. Nesta hipótese, a área deveser isolada, de maneira a evitar intervenções que possam prejudicar o processo de regeneração natural da vegetação;

III. promover a relocação da área de Reserva Legal para outra área integralmente coberta de vegetação nativa, representativa dos ecossistemas locais.

A referida Portaria do IEF-MG continua em seu artigo 3º, inciso II, determinando que o proprietário poderá requerer a relocação da reserva legal quando comprovado através de parecer técnico do IEF, a inadequação da localização da Reserva Legal, quanto aos aspectos de representatividade da mesma.

Novamente verificamos que o Órgão Ambiental não respeitou a sua própria legislação vigente à época e manteve a determinação de recomposição da área, mesmo sendo oferecida área integralmente coberta de vegetação nativa, na mesma microbacia, mesmo ecossistema, maior em extensão e muito melhor em importância ecológica e representatividade dos ecossistemas locais, afinal não se trata de uma área usada como pasto desde 1992 e sim de uma Floresta Estacional Semidecidual com vegetação nativa, que se encontra na Fazenda Irarema, do mesmo proprietário, localizada contiguamente e separada da Fazenda Três Cedros apenas por uma estrada.

Conforme se observa a Legislação vigente à época foi completamente negligenciada ou equivocadamente interpretada quando o IEF-MG impôs a averbação da reserva legal em área de pasto determinando a recuperação do mesmo, recusando a área na Fazenda Irarema recoberta por vegetação nativa oferecida para compor a reserva legal da Fazenda Três Cedros.

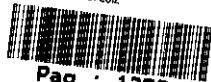
## 7.2- ERRO Nº 02:

A Área de Preservação Permanente foi incluída dentro da reserva legal com a aprovação do IEF-MG, fato contrário às Leis em vigor à época.

Conforme consta do item 9.1.1 do Parecer único, a própria Supram-Jequitinhonha reconhece que a reserva legal foi averbada invadindo a área de preservação permanente o que à época constituía afronta a legislação, todavia o Órgão Ambiental não encontrou forma para justificar porque o IEF-MG aprovou o Termo de Compromisso, o mapa e o memorial descritivo com tamanho erro, mesmo após realização de vistoria *in loco*.

Não foi encontrada porque não existe justificativa para privar o meio ambiente de ter uma área de floresta nativa como reserva legal ao invés de uma área de pasto utilizada desde 1992.

## 7.3- DA SITUAÇÃO E DA LEGISLAÇÃO ATUAIS



Conforme item 9.1.1 do parecer único, após constatação inequívoca in loco pela equipe da Supram-Jequitinhonha, atualmente o empreendimento ora Recorrente, encontra-se com sua área de reserva legal abaixo do mínimo legal exigido de 20% da área total do imóvel, situação que já ocorria desde 22 de julho de 2008, conforme relata o Auto de Fiscalização nº S - 185/2010 lavrado após vistoria realizada pela Supram Jeq, anexo.

Desse modo, passamos a transcrever (com nossos grifos) a legislação hoje em vigor, que deverá ser obedecida por todos para nortear a recomposição de reserva legal.

## CÓDIGO FLORESTAL - LEI 12.651/12

*“Art. 66. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:*

*I - recompor a Reserva Legal;*

*II - permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;*

*III - compensar a Reserva Legal.*

*(...)”*

*“(...)”*

*§ 5º A compensação de que trata o inciso III do caput deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:*

*I - aquisição de Cota de Reserva Ambiental - CRA;*

*II - arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;*

*III - doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;*

*IV - cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.”*

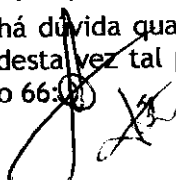
*“§ 6º As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão:*

*I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;*

*II - estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada;*

*III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.”*

Observamos que a Lei Maior Ambiental de nosso País assegura hoje ao recorrente o direito de optar, dentre as alternativas dispostas nos incisos I a III do art. 66, pela forma de recomposição que melhor lhe convier. = ?

Não há dúvida quanto ao direito do Recorrente de optar pela forma de recomposição, posto que desta vez tal prerrogativa vem expressa no próprio texto do Código Florestal no § 4º ao artigo 66: 



*“§ 4º Os proprietários ou possuidores do imóvel que **optarem** por recompor a Reserva Legal na forma dos §§ 2º e 3º terão direito à sua exploração econômica, nos termos desta Lei.”*

A Lei 14.309/2002 foi regulada pelo **Decreto Estadual nº 43.710/03**, atualmente vigente, em especial seu artigo 19 e Incisos, dos quais transcrevemos o que é de interesse para o caso:

*“Art. 19 - O proprietário rural fica obrigado, se necessário, a recompor, em sua propriedade, a área de reserva legal, podendo optar entre os seguintes procedimentos:*

*I - plantio em parcelas anuais ou implantação e manejo de sistemas agroflorestais;*

*II - isolamento total da área correspondente à complementação da reserva legal e adoção das técnicas adequadas à condução de sua regeneração;*

*III - aquisição e incorporação à propriedade rural de gleba contígua, com área correspondente à da reserva legal a ser recomposta, condicionada a vistoria e aprovação do IEF;*

*IV - compensação da área de reserva legal por outra equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em Portaria;*

*(...)”*

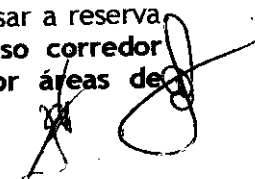
A Lei mineira em vigor faz referência a critérios estabelecidos em portaria, na verdade refere-se a **Portaria nº 98 de 11 de junho de 2010 do IEF/MG**, que determina critérios para a recomposição de Reserva legal em nosso Estado e dá outras providências estabelecendo logo em seu primeiro inciso ao artigo 10º que:

*“Art. 10. Devem ser sempre precedidas de vistoria in loco e aprovação prévias pelo IEF a regularização de Reserva Legal através dos mecanismos:*

*I - compensação por outra área equivalente localizada em imóvel receptor nos termos dos incisos III e IV e dos parágrafos 1º a 7º do art. 17 da Lei nº 14.309/2002.”*

Inegavelmente tanto a legislação da época quanto a legislação atual não apenas permitem a utilização do instituto da compensação como determinam que essa opção caiba ao proprietário rural e nunca ao órgão ambiental através de imposição.

Exaustivamente comprovados os erros de interpretação da norma cometidos à época da averbação da reserva legal, bem como negavelmente demonstrados os requisitos que autorizam, através da legislação atualmente em vigor, o deferimento da compensação ambiental aqui pleiteada, sugerimos a leitura do Projeto de Compensação da Reserva Legal (anexo), o qual apresenta a área da Fazenda Irarema onde se pretende compensar a reserva legal da Fazenda três Cedros, pois **trata-se da concretização de um imenso corredor ecológico formado por quatro reservas legais ligadas umas as outras por áreas de**





# PORTO MIRANDA

TEL:

FAX:

EMAIL:

SITE:

**preservação permanente, perfazendo uma área de 149 ha de mata nativa somada a 29 ha de APP conservada.**

Conforme o acima exposto requer a exclusão desta condicionante, requerendo igualmente, a substituição da mesma por condicionante que determine que se proceda a implantação da compensação da reserva legal da Fazenda Três Cedros na Fazenda Irarema conforme projeto apresentado a Supram-Jequitinhonha.

VIII.

## DA CONDICIONANTE Nº 03

Observa-se na Condicionante nº 03:

*“Cercar a APP, principalmente no que tange às margens de cursos d’água, para que seja proporcionado a revegetação da área com plantio de mudas nativas”.*

Necessário ressaltar que as áreas de APP já se encontravam desmatadas aos 22 de junho de 2008 conforme relata o Auto de Fiscalização nº S - 185/2010 lavrado após vistoria realizada pela Supram Jeq, anexo, e tendo em vista as alterações inseridas no Código Florestal através da medida provisória nº 571 de 2012, requer que a condicionante seja alterada para determinar a recomposição destas áreas em consonância com os termos dos artigos 61-A, §§ 3º, 5º, 6º e 12º e 13º inciso I, todos do referido Códex, os quais se referem à propriedade que possua entre 2 e 4 módulos fiscais, situação do ora Recorrente conforme Certificado de cadastro de Imóvel Rural - CCIR, anexo.

## DOS PEDIDOS

Tendo em vista toda a matéria de cunho jurídico e técnico neste exposta o Recorrente requer a admissão do Recurso pelo DD. Secretário Executivo do COPAM, bem como o provimento do presente, seja através do julgamento de reconsideração a ser nobremente exercido pela Supram ou URC Jequitinhonha nos termos do art. 19 e 26 caput do Decreto 44.844/08, seja através do julgamento de procedência pelos membros da Câmara Normativa e Recursal do Copam - CNR, nos termos do Parágrafo Único ao art. 19 do dec. 44.844/08, para determinar:

- I - A exclusão da condicionante nº 27, tendo em vista que o objeto da mesma coincide com o da condicionante nº 04 da LOC nº 089/12.
- II- A exclusão da condicionante nº11 posto que a mesma não guarda proporcionalidade com o porte e potencial poluidor da atividade à qual se relaciona.
- III- A exclusão da condicionante nº 22 por seu objeto já estar abarcado na condicionante nº 26.
- IV- A exclusão de ambas as condicionantes nºs 22 e 26, haja vista que as exigências ali contidas já são atendidas exaustivamente perante os órgãos do SISEMA e SISNAMA.
- V- Alternativamente, caso não excluídas as condicionantes nºs 22 e 26 conforme pedidos II e IV, requer que todos os relatórios nela exigidos sejam confeccionados com periodicidade trimestral e mantidos no empreendimento para fiscalização a qualquer tempo, bem como sejam apresentados à Supram Jequitinhonha por ocasião da renovação da licença de operação.



# PORTO MIRAND

TEL:

FAX:

E-MAIL:

SITE:

VI- A retirada da expressão "**segunda porta na autoclave**" da condicionante nº 14 sendo mantido o restante do texto da mesma conforme se encontra atualmente.

VII- A alteração da condicionante nº 10 e sua respectiva correlação no anexo II para determinar a realização de uma amostragem 30 (trinta) dias após a adequação da SAO e outra 180 dias após essa primeira amostragem, para que seja verificada a eficiência da Caixa SAO. Estando os resultados destas duas análises dentro dos parâmetros definidos em Lei o Recorrente será dispensado deste automonitoramento.

VIII- Alternativamente, caso não atendido o pedido nº VII, requer a alteração da condicionante nº 10 e respectivo anexo II supra transcrito, para determinar a frequência **anual** para realização do automonitoramento da Caixa SAO.

IX- A exclusão da condicionante nº 24, tendo em vista o exposto no item nº desta e pelo que consta do Relatório de Ruídos e Vibrações anexo, posto que a referida condicionante apenas determina que a lei que rege a situação fática seja cumprida, cumprimento este que já foi exaustivamente comprovado e demonstrado por meio dos estudos técnicos apresentados pelo Recorrente, além da visita em campo realizada pela própria Supram-Jequitinhonha.

X- A exclusão da condicionante nº 02, requerendo igualmente, a substituição da mesma por condicionante que determine que se proceda a implantação da compensação da reserva legal da Fazenda Três Cedros na Fazenda Irarema conforme projeto apresentado a Supram-Jequitinhonha.

XI - A Alteração da condicionante nº 03 para determinar que a recomposição das áreas de APP se dê nos termos do artigo 61-A, §§ 3º, 5º, 6º, 12º e 13º Inciso I do Código Florestal vigente, determinando a recomposição da APP através de condução de regeneração natural de espécies nativas nos locais onde a largura da faixa de APP seja inferior a 15 metros ao longo dos cursos d'água bem como no entorno de nascentes e lagoas naturais.

XII- Requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

XIII- Requer, outrossim, a juntada dos documentos abaixo enumerados.

XIV- Requer, igualmente, o direito de juntar documentos até que se finde a instrução.

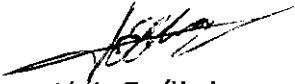
Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Belo Horizonte, 16 de agosto de 2012.

  
Danilo Fernandez Miranda  
OAB/MG 74175

Vinicius F. Carvalho Porto  
OAB/MG 76-938

Bernardo R. de Almeida  
OAB MG 108.200

  
Flávio Emílio Lanna  
OAB/MG 105.224



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD  
Superintendência de Regularização Ambiental - SURA

Processo: 02233/2005/003/2012  
Documento: 084703/2013



1628

**Memorando SURA nº 204/2013**

**Para:** Wesley Alexandre de Paula – Diretoria de Controle Processual - Superintendência Regional de Regularização Ambiental / Jequitinhonha

**Assunto:** MEMO SUPRAM JEQ nº 1630/2013

**Data:** 16/10/2013

---

Prezado Sr. Diretor,

Em resposta ao MEMO SUPRAM JEQ nº 1630/2013, remetemos os 04 (quatro) volumes dos autos do Processo Administrativo nº 02233/2005/003/2012 a esta Diretoria de Controle Processual para providências quanto à adequação do procedimento adotado no que tange ao recurso interposto por CBI Agropecuária Ltda.

Nos termos do art. 19 do Decreto Estadual 44.844/08, a CNR do COPAM é a última instância administrativa competente para deslindar matéria em sede de recurso de decisão relativa ao requerimento de licença ambiental emitida pela URC ou SUPRAM, admitida a reconsideração por estas unidades, sendo o juízo de admissibilidade competência do Secretário Executivo do COPAM. Assim, admitido, o recurso deve ser submetido preliminarmente à análise da instância competente que exarou a decisão e, não havendo a reconsideração, ou havendo reconsideração parcial, o mesmo será pautado na CNR do COPAM, conforme orientação do art. 26 deste ato normativo.

No caso, o interessado apresentou recurso em 21 de agosto de 2012, insurgindo-se contra decisão da URC Jequitinhonha proferida na oportunidade da 65ª Reunião Ordinária, realizada em 19 de julho de 2012, que não foi submetido à apreciação da autoridade competente quanto ao juízo de admissibilidade. Observa-se





que à fls. 1333 há equívoco quanto à data de publicação desta decisão, havendo que ser retificada a informação para fazer constar a data de 21 de julho de 2012, conforme dados da Imprensa Oficial.

De acordo com os registros à fls. 1555 a 1569 dos autos, em reunião realizada em 08 de agosto de 2013, a URC deferiu parcialmente os pedidos de alteração e exclusão de condicionantes da LOC, nos termos do parecer único da SUPRAM Jequitinhonha. Proferida a decisão administrativa, o requerente protocolizou novo recurso em 11 de setembro de 2013, à fls. 1570 e seguintes dos autos, que não tem respaldo legal.

Insta esclarecer, conforme esposado, que a legislação vigente assegura a possibilidade de reconsideração do recurso antes da apreciação pela última instância administrativa competente, não havendo que se falar, contudo, em possibilidade de apresentação de nova peça recursal.

Diante do esposado, remetemos os autos a esta Diretoria, sugerindo sejam tomadas as seguintes providências:

- a) Desentranhar dos autos os docs. de fls. 1570 e seguintes, referentes ao novo recurso protocolizado e respectivo parecer exarado pela SUPRAM Jequitinhonha;
- b) Notificar o interessado de que o recurso apresentado não tem respaldo legal, bem como informá-lo de que o primeiro recurso protocolizado será incluído em pauta da CNR para apreciação das condicionantes que não foram reconsideradas;
- c) Proceder à elaboração do juízo de admissibilidade com efeitos retroativos à data do parecer referente ao primeiro recurso, com fins a convalidar o ato;

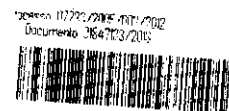


**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD**  
**Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada - SGRAI**

- d) Retificar o documento colacionado à fls. 1333 dos autos quanto à data de publicação da decisão da URC Jequitinhonha proferida na oportunidade da 65ª Reunião Ordinária do COPAM.

Atenciosamente,

**Laura Altoé Ferreira**  
Consultora Jurídica DITEN/SEMAD



1629

**Vanessa Coelho Nunes**  
Diretora Técnico-Normativa DITEN/SEMAD

**Andréia Colli**  
Superintendente de Regularização Ambiental





**OFICIO SUPRAM n°. 1949/2013**

Diamantina, 18 de novembro de 2013.

**Ref: PA n°.02233/2005/003/2012**

**Sr<sup>a</sup>. Simone de Paiva Silva,**



Diante do teor do Memorando SURA n°.204/2013 (cópia anexa), devolvo os documentos de fls.1570/1602, referentes ao Recurso Administrativo protocolado nesta SUPRAM – Jequitinhonha em 11/09/2013, sob o n°. R429494/2013.

Informo que o Recurso Administrativo protocolado em 21/08/2012, sob o n°.285175/2012 (fls.1341/1482) será incluído em pauta da Câmara Normativa e Recursal - CNR para apreciação e julgamento.

Sem mais, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Wesley Alexandre de Paula  
Diretoria de Controle Processual  
Masp. 1107056-2

Senhora  
Simone de Paiva Silva.  
RT – Reserva Técnica Ltda  
Rua: Sergipe, n°.1167, conj.1401.  
CEP: 30130-171  
Belo Horizonte/MG.



**MEMO SUPRAM JEQ nº.1954/2013**

**Diamantina, 18 de novembro de 2013.**

**Diretoria de Apoio Técnico e Normativo – DITEN**

Diante das conclusões do Memorando SURA nº.204/2013, encaminho o Recurso Administrativo, com pedido de reconsideração, interposto perante esta Supram – Jequitinhonha, por CBI Agropecuária Ltda., Processo Administrativo nº. 02233/2005/003/2012, em 21/08/2012, sob o protocolo de nº.R285175/2012 (fls.1341/1482), contra decisão da URC/COPAM/Jequitinhonha, que concedeu Licença de Operação Corretiva com condicionantes ao empreendimento, quando da realização da 65ª Reunião Ordinária realizada em 19/07/2012.

O Recurso Administrativo em tela, em pedido de reconsideração, solicitava a URC/COPAM/Jequitinhonha alteração das condicionantes nº. 03, 04, 10, 14 e exclusão das condicionantes nº 02, 11, 22, 24, 26 e 27 contidas no Parecer Único nº 0491919/2012 da Licença de Operação Corretiva - LOC nº 089/12.

Em análise ao pedido de reconsideração, e subsidiado por Parecer Único da Supram-Jequitinhonha, acerca do recurso interposto, decidiu a URC/COPAM/Jequitinhonha em sua 76ª RO realizada no dia 08/08/2013, em alterar as condicionantes nº.02, 04 e 14 e em excluir as condicionantes 11, 22 e 27 da LOC nº.089/12. **Portanto, decisão da URC/COPAM/Jequitinhonha, manteve as condicionantes 02 (com alteração), 03, 10, 24 e 26 da LOC nº.089/12.**

Dessa forma, caberá a Câmara Normativa Recursal – CNR, a análise e julgamento, com pedido de exclusão/alteração das condicionantes abaixo relacionadas, com base na síntese das alegações do Recorrente, conforme abaixo:

2



- 1) **Exclusão da condicionante nº.02, e a substituição da mesma por condicionante que determine a relocação da Reserva Legal da Fazenda Três Cedros na Fazenda Irarema;**
- 2) **Alteração da condicionante nº. 03, para determinar a recomposição da APP em consonância com os artigos 61-A, §§ 3º, 5º, 6º e 12º e 13º, inciso I da Lei Federal nº. 12.651/2012 (Novo Código Florestal Brasileiro);**
- 3) **Alteração da condicionante nº. 10, para determinar a realização de uma amostragem 30 (trinta) dias após a adequação da SAO e outra 180 (cento e oitenta) dias após essa primeira amostragem, para que seja verificada a eficiência da Caixa SAO;**
- 4) **Exclusão da condicionante nº. 24, sob a alegação de que apesar de se tratar de uma recomendação e de não gerar obrigação para o empreendedor, já que é imposição legal, não haveria qualquer necessidade de constar como condicionante;**
- 5) **Exclusão da condicionante nº. 26, e alternativamente sua alteração, sob a alegação de que a empresa já presta todas as informações aos órgãos competentes (IEF e IBAMA), e desse modo a verificação dessas informações poderia ser feita pela integração dos sistemas (Cadastro Técnico Federal - CTF (IBAMA) e Plano de Auto Suprimento - PAS e Plano Trimestral de Abastecimento - CAS (IEF)) para consulta do órgão ambiental, e caso seja mantida, solicita que a obrigação da entrega de relatórios seja anual e sempre depois da entrega dos competentes relatórios aos órgãos (IBAMA e IEF), qual seja, em janeiro o CAS e em abril o CTF.**

**Tempestivo o Recurso interposto, porque protocolado dentro do prazo legal previsto no art.20 do Decreto Estadual nº. 44.844/2008.**

**Importante salientar, que não houve à apreciação do juízo de admissibilidade, quando da análise do Recurso Administrativo interposto, conforme previsão do Parágrafo Único do art.19 do Decreto Estadual nº.44.844/2008. Dessa forma, com o intuito de sanar tal omissão e**



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental - Jequitinhonha

**SUPRAM  
JEQ.**

convalidar os atos praticados, encaminhando para apreciação o referido Juízo de Admissibilidade com efeitos retroativos a 30/07/2013, data do Parecer Único nº. 0491919/2012 (fls.1555/1564), que subsidiou a decisão da URC/COPAM/Jequitinhonha, em sua 76ª RO realizada no dia 08/08/2013, em análise ao pedido de reconsideração.

Salienta-se, por último, que o procedimento adotado, está em consonância com as disposições contidas na Resolução SEMAD nº.1204, de 03 de setembro de 2010, que dispõe sobre o trâmite de recursos a serem encaminhados para julgamento na CNR e em orientações desta Diretoria Técnico Normativo.

Segue em anexo, a folha "juízo de admissibilidade" devidamente elaborada para análise do Secretário Executivo do COPAM, juntamente com 04 (quatro) volumes do PA nº. 02233/2005/003/2012.

Atenciosamente,

Wesley Alexandre de Paula  
Diretoria de Controle Processual  
Masp. 1107056-2

**Diretoria de Apoio Técnico Normativo.**  
Avenida Prefeito Américo Gianetti, s/n.  
Cidade Administrativa, Edifício Minas – 2º andar.  
CEP: 31.630-900  
Belo Horizonte / MG







**PARECER ÚNICO Nº.2067188/2013 – RECURSO CNR – CONDICIONANTE LICENCIAMENTO**

<b>INDEXADO AO PROCESSO:</b> Licenciamento Ambiental	<b>PA COPAM:</b> 02233/2005/003/2012	<b>SITUAÇÃO:</b> Sugestão pelo Indeferimento
<b>FASE DO LICENCIAMENTO:</b> Licença Operação Corretiva		

<b>EMPREENDEDOR:</b> CBI Agropecuária Ltda.	<b>CNPJ:</b> 63.066.138/0018-51
<b>EMPREENDIMENTO</b> Fazenda Três Cedros	<b>CNPJ:</b> 63.066.138/0018-51
<b>MUNICÍPIO:</b> Capelinha	<b>ZONA:</b> Rural
<b>COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM):</b> WGS 84 LAT/Y 8224533 LONG/X 324158	
<b>LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:</b> <input type="checkbox"/> INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO	
<b>BACIA FEDERAL:</b> Rio Jequitinhonha	<b>BACIA ESTADUAL:</b> SUB-BACIA: Rio Itamarandiba
<b>CÓDIGO:</b> G-03-07-7 G-01-06-6 G-03-02-6 G-02-10-0 G-04-01-4	<b>ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):</b> Tratamento químico para preservação da madeira Cafeicultura Silvicultura Bovinocultura Beneficiamento primário de grãos
<b>CONSULTORA/ROCURADORA/RESPONSÁVEL:</b> Simone de Paiva Silva	<b>REGISTRO:</b> OAB/MG 86.505
<b>CLASSE</b> 6	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Gleides Moraes de Oliveira (Gestora)	1197675-0	
Michelly Balbino de Abreu – Diretora Regional de Apoio Técnico	1189099-3	
Wesley Alexandre de Paula – Diretor de Controle Processual	1107056-2	

Wesley Alexandre de Paula  
 Chefe do Núcleo Jurídico - MSP - 1633  
 SUPRAM Jequitinhonha - SEMA

**1. Introdução**

O Parecer Único nº 0491919/2012 do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental nº 02233/2005/003/2012, referente ao empreendimento CBI Agropecuária Ltda, Fazenda Três Cedros, com CNPJ nº 63.066.138/0018-51, na fase de LOC, foi levado à Reunião





Ordinária do Copam Jequitinhonha no dia 19/07/2012, obtendo o Certificado para Licença de Operação Corretiva nº 089/12 para atividade de "Tratamento Químico para Preservação da Madeira", sob código G-03-07-7, conforme Deliberação Normativa COPAM nº. 74/04, emitido em 19 de julho de 2012, com validade até 19/07/2016 mediante condicionantes.

## 2. Discussão

O empreendimento CBI Agropecuária Ltda, Fazenda Três Cedros, por meio de requerimento formal (Protocolo SIAM nº R285175/2012), interpôs tempestivamente **recurso administrativo, com pedido de reconsideração**, através do qual solicitava a URC/COPAM/Jequitinhonha alteração das condicionantes nº 03, 04, 10, 14 e exclusão das condicionantes nº 02, 11, 22, 24, 26 e 27 contidas no Parecer Único nº 0491919/2012 da Licença LOC nº 089/12, aprovadas pela URC Jequitinhonha em sua 65ª RO, referente ao Processo Administrativo nº 02233/2005/003/2012.

Em análise ao **pedido de reconsideração**, e subsidiado por Parecer Único da Supram-Jequitinhonha, acerca do recurso interposto, decidiu a **URC/COPAM/Jequitinhonha** em sua 76ª RO realizada no dia 08/08/2013, em alterar as condicionantes nº.02,04 e 14 e em excluir as condicionantes 11, 22 e 27 da LOC nº.089/12.

Portanto, decisão da URC/COPAM/Jequitinhonha, manteve as condicionantes **02 (com alteração), 03, 10, 24 e 26** da LOC nº.089/12.

## 3. Tempestividade

Tempestivo o Recurso, vez que interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art.20 do Decreto Estadual nº.44.844/2008. A decisão recorrida foi publicada no " Minas Gerais" do dia 21/07/2012 (Sábado), no Diário do Executivo, página 23, e o Recurso foi protocolado nesta Supram – Jequitinhonha no dia 21/08/2012, sob o nº. R285175/2012.

## 4. Análise

Para melhor análise dos argumentos arrolados na peça recursal, transcreveremos o texto das condicionantes recorridas, bem como faremos uma síntese das alegações do Recorrente relativas a cada uma dessas condicionantes.

**Condicionante 02:** *"Realizar o cercamento da área de Reserva Legal para que seja proporcionado a revegetação da área com plantio de mudas nativas, nos termos do artigo 17 inciso II da Lei 14.309/2002, fazendo constar o mínimo de 20% (vinte por cento) da área total da propriedade previsto em lei, excluída a área de preservação permanente. Prazo: Imediato."*

**Síntese da alegação do Recorrente, quanto à exclusão da condicionante:**

O Recorrente sustenta suas alegações quanto a intenção em relocar a área de Reserva Legal da propriedade Fazenda Três Cedros para a propriedade denominada Fazenda Irarema, também de sua propriedade, em 02 (dois) fatos: o primeiro de que o órgão ambiental teria à época da delimitação da Reserva Legal, consentido e orientado a demarcar a área da Reserva Legal do imóvel rural em questão, em área de pastagem, com a determinação de efetuar a recomposição/recuperação dessa área, o que contrariaria a lei; o segundo é de que o IEF teria computado na demarcação da área destinada à Reserva Legal, área de preservação permanente – APP, o que é vedado por lei. Dessa forma, sustenta que a melhor forma para corrigir tais erros, seria a relocação da área de Reserva Legal, conforme proposto e negado pelo órgão ambiental licenciador.

**Parecer da Supram Jequitinhonha**

A proposta do Recorrente não pode ser acatada, já que a possibilidade de relocação de área de Reserva Legal é medida **excepcional**, e somente pode ocorrer dentro da mesma propriedade, com exceção dos casos de utilidade pública e interesse social, conforme determinação contida nos §§ 6º e 7º do art.18 do Decreto Estadual nº.43710/2004, que regulamentou a Lei Estadual nº.14.309/2002, vejamos:

***“ Art. 18 - A reserva legal será demarcada a critério da autoridade competente, preferencialmente, em terreno contínuo e com cobertura vegetal nativa.***

(...)

***6º - O proprietário ou o usuário da propriedade poderá relocar a área de reserva legal, mediante plano aprovado pelo IEF, observadas as limitações e resguardadas as especificações previstas neste Decreto e normas complementares.***

***§ 7º - A relocação da reserva legal deverá ocorrer, necessariamente, em área localizada dentro da mesma propriedade, com tipologia, solo e recursos hídricos, semelhantes ou melhores que a área anterior, devendo ser aprovada pelo IEF, ressalvados os casos de utilidade pública ou interesse social”.* grifo nosso**

Não procede ainda, a alegação de que a demarcação de área de pastagem como área de Reserva Legal, e a determinação do órgão ambiental (IEF) para a sua recuperação/recomposição, violaria a lei. A Lei Estadual nº. 14.309/2002 é clara em permitir tal possibilidade, desde que na propriedade ou posse rural não exista áreas de vegetação nativas a serem preservadas, vejamos:

✓



***“Art. 19 - O proprietário rural fica obrigado, se necessário, a recompor, em sua propriedade, a área de reserva legal, podendo optar entre os seguintes procedimentos:***

***I - plantio em parcelas anuais ou implantação e manejo de sistemas agroflorestais;***

***II - isolamento total da área correspondente à complementação da reserva legal e adoção das técnicas adequadas à condução de sua regeneração”;***

Nesse mesmo sentido, podemos citar a Instrução Normativa nº.05/2009 do Ministério do Meio Ambiente, que dispõe sobre os procedimentos metodológicos para restauração e recuperação das Áreas de Preservação Permanentes e da Reserva Legal.

Manifestação do IEF, contida no Laudo de Vistoria Técnica referente ao Processo nº 14.01.00.0677/05, datado de janeiro de 2006, referente à demarcação da área de Reserva Legal da Fazenda Três Cedros, determinou o cercamento/isolamento dessa para proporcionar a sua revegetação e o plantio de mudas de essências nativas, medidas estas em perfeita consonância com as disposições da Lei Estadual nº.14.309/2002, portanto, não há qualquer contrariedade a lei. Importante ressaltar, que tais medidas não foram adotadas pelo ora Recorrente.

Em relação à área de preservação permanente – APP contabilizada equivocadamente no interior da área de Reserva Legal, recorre-se à Súmula nº 473 do STF, que prevê que ***“a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”***.

Diante do exposto, recomenda-se a manutenção da condicionante nº.02 da LO nº.089/2012, nos exatos termos da redação aprovada pela URC/COPAM/Jequitinhonha.

**Condicionante 03:** ***“Cercar a APP, principalmente no que tange às margens de cursos d’água, para que seja proporcionada a revegetação da área com plantio de mudas nativas. Prazo: Imediato”***.

**Síntese da alegação do Recorrente, quanto à alteração da condicionante:**

O Recorrente baliza sua alegação no Novo Código Florestal Brasileiro (Lei Federal nº. 12.651/12 e suas alterações), quanto aos usos consolidados, tendo como parâmetro para a obrigação de recompor a Área de Preservação Permanente – APP, o módulo fiscal da propriedade, com base no art.61-A do Novo Código Florestal Brasileiro.

4



### Parecer da Supram Jequitinhonha

A legislação a ser aplicada ao caso é a Lei Estadual nº. 14.309/2002, que não prevê a recuperação de áreas consolidadas em APP com base em módulo fiscal. Até que se revogue ou altere a Lei Estadual nº. 14.309/2002 esta prevalecerá no Estado de Minas Gerais, por força das disposições contidas no art.24 da CF/88.

Ademais cumpre destacar que referido artigo da Lei Federal nº.12.651/2012 está sendo objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade pela Procuradoria Geral da República (ADIN nº.4902/2013).

Portanto, sugere-se a manutenção da condicionante, conforme texto aprovado pela URC/COPAM/Jequitinhonha.

**Condicionante 10:** *“Executar Programa de Automonitoramento, descrito no Anexo II deste Parecer conforme cronograma proposto no mesmo.” Prazo: Durante a vigência da licença.*

### Síntese da alegação do Recorrente, quanto à alteração da condicionante:

O Recorrente baseou sua alegação recursal quanto a essa condicionante, no Anexo II do Parecer Único nº. 0491919/2012 da Licença LOC nº 089/12, que trata do automonitoramento dos efluentes líquidos do empreendimento, conforme quadro abaixo, no sentido de que existem poucos equipamentos agrícolas na propriedade/empreendimento, e que os resíduos oleosos desses equipamentos são recolhidos para um posto de gasolina na cidade de Capelinha/MG, onde é feita também a lubrificação e manutenção periódica dos equipamentos, o que justificaria a alteração pretendida quanto aos prazos para a realização das amostragens.

#### “ANEXO II do Parecer Único:

##### 1- Efluentes Líquidos

Local de amostragem	Parâmetros	Freqüência
Entrada e saída da caixa separadora de água e óleo.	pH, sólidos sedimentáveis, sólidos em suspensão, vazão média, DBO, DQO, óleos e graxas e detergentes.	1ª amostragem um mês após a implantação/ adequação da caixa separadora de água e óleo e as demais <b>semestralmente</b> durante a vigência da licença de operação

### Parecer da Supram Jequitinhonha



Foi exigido o prazo de 30 (trinta) dias após a adequação/implantação da SAO, até que seja realizada a primeira análise dos efluentes líquidos na entrada e saída da caixa separadora de água e óleo, **para efeito de testemunho das demais análises a serem apresentadas.** Deverá ser realizado também, conforme descrito no Anexo II a segunda análise, 180 dias após a realização da primeira análise. **Assim que apresentados os resultados das análises e comparados os resultados com a análise testemunho, poderá ser avaliada pela Equipe Técnica da Supram Jequitinhonha a periodicidade de apresentação das referidas análises.** Portanto o empreendedor deverá realizar as análises conforme descritas no Parecer Único e na periodicidade solicitada.

Dessa forma, sugere-se, até avaliação posterior da equipe técnica da Supram – Jequitinhonha acerca da periodicidade de apresentação das análises, após os primeiros relatórios, a manutenção dos prazos estabelecidos, e conseqüentemente da condicionante nº. 10.

**Condicionante 24:** *“Cumprir as exigências da Lei Estadual nº 10.100/90 e da Resolução CONAMA nº 01/90, em relação aos níveis de ruídos emitidos pelo empreendimento. Prazo: Durante a vigência da licença”.*

#### **Síntese da alegação do Recorrente, quanto à exclusão da condicionante:**

Alega o Recorrente que a condicionante é apenas uma recomendação, e que o cumprimento das obrigações legais já existe por si só e, portanto, não haveria necessidade de constar essa obrigação como condicionante. Afirmar ainda que todos os equipamentos do empreendimento passam por inspeções periódicas, não apresentando qualquer irregularidade face as exigências da Lei Estadual nº. 10.100/90, NBR 10.151/90 e Resolução CONAMA nº.01/90.

#### **Parecer da Supram Jequitinhonha**

Como bem dito pelo Recorrente, a condicionante é apenas uma recomendação, que não gera nenhuma obrigação de fazer, como por exemplo, a apresentação de relatórios. O intuito da condicionante foi apenas de orientar o empreendedor para observar a legislação vigente quanto a geração de ruídos.

Dessa forma, não traz qualquer prejuízo para o Recorrente a manutenção da condicionante, que deve ser vista apenas como uma orientação/recomendação.

**Condicionante 26:** *“Apresentar relatório constando os seguintes itens: gênero ou espécie de madeiras tratadas, tipo e dimensões das madeiras, volume de madeira*



*tratada mensalmente para cada preservativo, concentração dos preservativos de madeira utilizados e consumo mensal de preservativos. Prazo: Semestral”.*



#### **Síntese da alegação do Recorrente, quanto à exclusão e/ou alteração da condicionante:**

A alegação do Recorrente consiste na afirmativa de que a empresa já presta todas as informações aos órgãos competentes (IEF e IBAMA), e desse modo a verificação dessas informações poderia ser feita pela integração dos sistemas (Cadastro Técnico Federal - CTF (IBAMA) e Plano de Auto Suprimento - PAS e Plano Trimestral de Abastecimento - CAS (IEF)) para consulta do órgão ambiental. No caso de ser mantida a condicionante, solicita que a obrigação da entrega de relatórios seja **anual** e sempre depois da entrega dos competentes relatórios aos órgãos (IBAMA e IEF), **em janeiro o CAS e em abril o CTF.**

#### **Parecer da Supram Jequitinhonha**

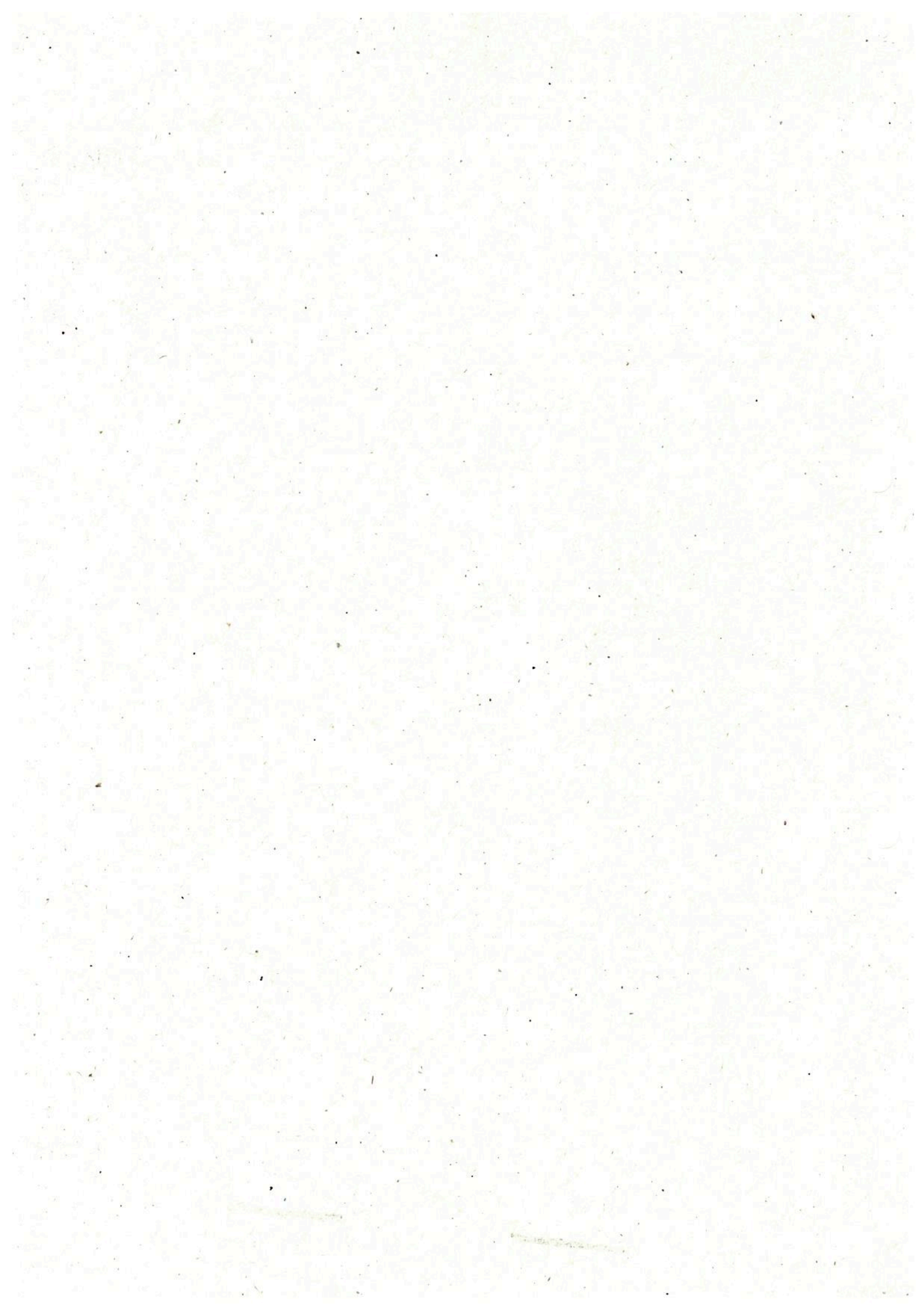
Razão não ao Recorrente, vez que as informações exigidas pela condicionante, não podem ser obtidas através do Plano de Auto Suprimento – PAS e da Comprovação Anual de Suprimentos – CAS, conforme pode ser observado dos dados das planilhas disponibilizadas pelo IEF no seu site, referentes ao PAS e ao CAS, e conforme disposições da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1742/2012, que regulamenta tal matéria.

Também, tais informações não constam do Cadastro Técnico Federal – CTF, conforme disposições contidas na Instrução Normativa do IBAMA nº. 06, de 15 de março de 2013, que regulamenta o CTF.

Diante do exposto, recomenda-se a manutenção da condicionante nº.26 da LO nº.089/2012, nos exatos termos da redação aprovada pela URC/COPAM/Jequitinhonha.

#### **5. Conclusão**

Diante de todo o exposto, sugere-se à Câmara Normativa Recursal – CNR, o **INDEFERIMENTO** do Recurso interposto, com a consequente manutenção dos textos das condicionantes ora recorridas, nos exatos termos da redação aprovada pela URC/COPAM/Jequitinhonha.







PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 02233/2005/003/2012

EMPREENDIMENTO: CBI AGROPECUÁRIA LTDA.

EMPREENDEDOR: CBI AGROPECUÁRIA LTDA

### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O Secretário Executivo do COPAM, no uso de suas atribuições definidas pelo Decreto Estadual nº.44.667, de 3 de dezembro de 2007 e Deliberação Normativa COPAM 177, de 22 de agosto de 2012, com fundamento legal no Parágrafo Único, do artigo 19 do Decreto Estadual nº. 44.844 de 25 de junho de 2008, vem, por meio deste, proceder ao juízo de admissibilidade do Recurso interposto contra decisão da URC/COPAM/Jequitinhonha em pedido de reconsideração, que CONCEDEU a Licença de Operação Corretiva com condicionantes ao empreendimento, quando da realização da 65ª Reunião Ordinária em 19/07/2012.

Em cumprimento ao disposto no artigo 23 do Decreto Estadual nº. 44.844/08, passo ao exame da admissibilidade.

#### 1. Da Tempestividade

De acordo com o artigo 20 do Decreto Estadual nº. 44.844/08, o prazo para interposição do recurso contra decisão referente ao licenciamento ambiental a que se refere o artigo 19 é de trinta (30) dias, contados da publicação da decisão, observado o disposto no art. 59 da Lei Estadual nº. 14.184/02.

A decisão recorrida foi publicada no " Minas Gerais" do dia 21/07/2012, no Diário do Executivo, página 23, e o Recurso foi protocolado nesta Supram – Jequitinhonha no dia 21/08/2012, sob o nº. R285175/2012. Portanto, tempestivo o presente Recurso.

#### 2. Da Legitimidade (art. 22 do Decreto Estadual nº. 44.844/08)

O pedido foi formulado por parte legítima, ou seja, pelo representante legal do Recorrente, que foi devidamente constituído nos autos.

**3 - Requisitos do art. 23 do Decreto 44.844/08.**

Os requisitos foram devidamente atendidos.

Pelo exposto,

Conheço do recurso, presentes os requisitos de admissibilidade.

Belo Horizonte, de de 2013.



---

**DANILO VIEIRA JÚNIOR**  
**SECRETÁRIO EXECUTIVO DO COPAM**

